

Artigo 28.º

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

Os n.ºs 1 a 14 do artigo 14.º — Piscina municipal, do capítulo VI da tabela de taxas e licenças aprovada pela Assembleia Municipal em sua sessão de 17 de Dezembro de 2003; Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Lagoa, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

Entrada diária — 1,50 euros.
 Caderneta cinco entradas (uma entrada grátis) — 6 euros.
 Cartão jovem — 1 euro.
 Dos 0 aos 2 anos de idade (acompanhado por adulto) — 0 euros.
 Dos 3 aos 12 anos de idade (acompanhado por adulto) — 0,50 euros.
 Escolas/instituições (desde que acompanhadas por adultos), cada — 0,25 euros.
 Escola do clube náutico (com horário pré-fixado) — 0 euros.
 Deficientes — 0,50 euros.
 Mais de 65 anos (com apresentação de bilhete de identidade) — 0,50 euros.
 Sócios do clube náutico (com apresentação de cartão) — 0,75 euros.
 Sócios da Associação Cultural dos Funcionários da CML (apresentação de cartão) — 0,75 euros.
 Aluguer de guarda-sol — 0,50 euros.
 Aluguer de espreguiçadeira — 1 euro.

Notas:

- 1.ª As crianças dos 3 aos 12 anos de idade, que não estejam acompanhadas por um adulto, não podem entrar no complexo de piscinas.
- 2.ª A bilheteira encerra às 19 horas e 30 minutos. A hora de saída dos utentes é às 20 horas.
- 3.ª O presidente da Câmara Municipal pode conceder entradas gratuitas, pontualmente, apenas a escolas e instituições do concelho, desde que solicitado por escrito e com a antecedência de 15 dias.
- 4.ª Não são concedidas entradas gratuitas a escolas e instituições durante o mês de Agosto.
- 5.ª Para frequentar o bar aplica-se o preço da tabela.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 2178/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faço público que a lista de antiguidades referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2004, encontra-se afixada na Secção de Pessoal e demais locais de trabalho.

Mais se torna público que da organização da lista cabe recurso, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data de publicação do presente aviso.

28 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Sara Maria Alves da Rosa Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 2179/2005 (2.ª série) — AP. — O presidente da Câmara Municipal de Loulé, Dr. Sebastião Francisco Seruca Emídio: Torna público que a Assembleia Municipal de Loulé aprovou, em sua sessão ordinária realizada no dia 25 de Fevereiro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 16 de Fevereiro de 2005, a alteração ao Regulamento e tabela de taxas e licenças, cujo projecto foi publicitado no apêndice n.º 4 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005, e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento.

3 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Sebastião Francisco Seruca Emídio*.

Alteração ao Regulamento e tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Loulé**Preâmbulo**

Os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, 260/2002, de 23 de Novembro, 259/2002, de 23 de Novembro, 251/98, de 11 de Agosto, 267/2002, de 26 de Novembro, 320/2002, de 28 de Dezembro, 69/2003, de 10 de Abril, 68/2004, de 25 de Março, e a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, introduziram alterações profundas no regime jurídico que estabelece o novo quadro de competências das autarquias locais, transferindo e criando novas competências sujeitas a taxas.

Face ao preceituado naqueles diplomas legais, nomeadamente os municípios devem promover as necessárias adaptações sob a forma de alteração dos seus regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização das novas competências.

Assim, nos termos do preceituado nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deve a Câmara Municipal de Loulé propor a alteração devida à Assembleia Municipal.

Todos os actos camarários têm um custo inerente que deve ser taxado, com excepção dos por natureza isentos, sendo assim necessário adequar e modernizar o regulamento que se quer integrado e aceite pela sociedade civil, compatibilizando-o com a nova conjuntura.

O presente Regulamento e tabela de taxas e licenças foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º**Aprovação**

1 — Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, com referência à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, são fixadas as taxas e respectivos quantitativos que constam da tabela anexa a este Regulamento.

2 — É aprovado o novo Regulamento e tabela de taxas e licenças municipais a cobrar pela Câmara Municipal de Loulé, revogando-se o Regulamento e tabela em vigor aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 22 de Julho de 1983 e alterações posteriores.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à cobrança das taxas e licenças previstas e estabelecidas na tabela anexa e que faz parte integrante do presente Regulamento, bem como e em regime subsidiário às taxas e licenças estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 3.º**Princípios**

Os montantes estabelecidos neste Regulamento e nos demais em vigor no concelho de Loulé respeitam os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Artigo 4.º**Validade das licenças**

- 1 — As licenças têm o prazo de validade nelas estabelecido.
- 2 — As licenças anuais, com excepção das licenças respeitantes a obras, caducam no final do ano em que foram liquidadas.

Artigo 5.º**Prazos de pagamento**

- 1 — As licenças serão sempre previamente liquidadas.
- 2 — No caso do pedido de renovação ou o próprio pagamento se efectue excedendo os prazos legais ou regulamentáveis será a importância devida acrescida de 20 % do seu valor, exceptuando-se as licenças de obras.

Artigo 6.º**Erros na liquidação**

1 — Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou existir quaisquer omissões imputáveis